



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.1

IMPETRANTE 1: DR. BRUNO FERNANDES CARVALHO (OAB/RJ 204.733)

IMPETRANTE 2: DR. PAULO FREITAS RIBEIRO (OAB/RJ 66.655)

IMPETRANTE 3: DR. RAFAEL CUNHA KULLMANN (OAB/RJ 135.031)

PACIENTE: JACOB BARATA FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

(Procedimento originário 0026951-91.2021.8.19.0001)

CORRÉU: FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS

CORRÉU: JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS

CORRÉU: LÉLIS MARCOS TEIXEIRA

CORRÉ: MARIA HELENA FERREIRA MAIA

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

HABEAS CORPUS. ARTS. 333 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PELA DEFESA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITOS E INVESTIGAÇÕES REALIZADAS, QUE NÃO SE ENCONTRAM NOS AUTOS, NA SUA INTEGRALIDADE. CONSTRAGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO PACIENTE, SUSPENDENDO O PROCESSO, ATÉ QUE OS ALUDIDOS DOCUMENTOS JÁ INDICADOS SEJAM TRAZIDOS AOS AUTOS.

Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção ativa, nos termos do artigo 333 parágrafo único, ao menos 22 (vinte e duas) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque em colaboração premiada obtida, no período de 2014 a 2016, um dos corréus, integrante na época do Ministério Público, teria solicitado e recebido vantagens indevidas de empresários do transporte público. O fulcro da propina era para que as possíveis atuações ou diligências do Ministério Público em investigações de ações civis públicas fossem repassadas para uma organização criminosa formada por dirigentes da FETRANSPOR, sem prejuízo de eventuais atrasos propositais nas ditas investigações a pretexto de melhor esclarecimento dos fatos.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.2

O ora paciente era um dos responsáveis para arrecadar a mencionada propina junto às empresas de ônibus, sendo repassada ao agente público, inclusive, porque na qualidade de integrante do quadro societário de 25 (vinte e cinco) empresas de ônibus, participava do Conselho de Administração da FETRANSPOR, o que lhe trazia o domínio das atividades ilícitas.

Defesa que pleiteou acesso aos vídeos e procedimentos vinculados aos acordos de colaboração premiada firmados por dois corréus, indeferido sob o fundamento de que seria uma medida meramente procrastinatória na ocasião.

Insufismável prejuízo à defesa, que pode ser surpreendida com versões, possivelmente em audiência, sem poder compará-las com aquelas que motivaram a denúncia.

O art. 396-A do CPP, no tocante à defesa preliminar, tem configuração completamente diversa das antigas defesas prévias, que se limitavam a indicar testemunhas, na maioria das vezes inexistentes, para futura substituição. O art. 402 do mesmo diploma legal também salienta que qualquer diligência requerida fora da defesa preliminar só se justifica em razão de circunstância ou fato apurados na instrução, robustecendo a necessidade de o patrono em conhecer ampla e profundamente o que resultou na denúncia e na imputação feita.

Necessária e imprescindível o conhecimento dos inqueritos e/ou das investigações realizadas, que motivaram o oferecimento da denúncia e que não se encontram nos autos, na sua integralidade, como enunciado no aditamento da petição inicial.

O recebimento da denúncia encontra-se respaldado em inúmeros documentos (cópias) de declarações de corréus colaboradores, além de documentos, que permitiram o ajuizamento da ação civil pública e o procedimento administrativo quanto a um dos codenunciados. Porém, sem as provas antes indicadas, no tocante ao paciente, o andamento do processo não pode prosseguir, sob pena de futura nulidade pelo aodamento em se atingir uma sentença sem a instrução adequada.



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.3

Não se pode realmente imaginar que o devido processo legal seja um entrave para as condenações, mas, pelo contrário, somente ele torna legítima a punição, pois não pode haver condutas diferenciadas, seja para aqueles que respondem crimes de pequena importância (investigações mais simples) seja para aqueles envolvidos na criminalidade organizada, que, pela complexidade, algumas autoridades entendem de dispensar garantias constitucionais, buscando a celeridade do processo.

Provimento parcial. Unânime.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus n. 0057946-56.2022.8.19.0000**, sendo **impetrantes** DR. BRUNO FERNANDES CARVALHO (OAB/RJ 204.733), DR. PAULO FREITAS RIBEIRO (OAB/RJ 66.655) e DR. RAFAEL CUNHA KULLMANN (OAB/RJ 135.031), **paciente JACOB BARATA FILHO** e **autoridade coatora** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em, **consolidando definitivamente a liminar, votar no sentido de conceder parcialmente a ordem para anular a decisão que determinou a citação do paciente, suspendendo o processo, até que os aludidos documentos já indicados sejam trazidos aos autos, facultando ao magistrado, se for o caso, o disposto no art. 80 do Código de Processo Penal**, nos termos do voto do Relator.

Custas “*ex lege*”.

Sessão de 08 de novembro de 2022.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.4

IMPETRANTE 1: DR. BRUNO FERNANDES CARVALHO (OAB/RJ 204.733)

IMPETRANTE 2: DR. PAULO FREITAS RIBEIRO (OAB/RJ 66.655)

IMPETRANTE 3: DR. RAFAEL CUNHA KULLMANN (OAB/RJ 135.031)

PACIENTE: JACOB BARATA FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

(Procedimento originário 0026951-91.2021.8.19.0001)

CORRÉU: FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS

CORRÉU: JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS

CORRÉU: LÉLIS MARCOS TEIXEIRA

CORRÉ: MARIA HELENA FERREIRA MAIA

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Dr. Bruno Fernandes Carvalho (OAB/RJ 204.733), Dr. Paulo Freitas Ribeiro (OAB/RJ 66.655) e Dr. Rafael Cunha Kullmann (OAB/RJ 135.031) em favor de **JACOB BARATA FILHO** e apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Os impetrantes questionam o recebimento da denúncia na ação penal 0026951-91.2021.8.19.0001, que resultou da investigação desenvolvida no procedimento investigatório criminal 2019.005555438. Revelam que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção ativa, nos termos do artigo 333 parágrafo único, ao menos 22 (vinte e duas) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Narram que o procedimento investigatório 2019.005555438 resultou do compartilhamento do anexo 12 da colaboração premiada do corrêu LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, que teria

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560

MF





HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.5

revelado o suposto pagamento de vantagens indevidas ao então Promotor de Justiça e corréu FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS.

Referem que a denúncia foi recebida em 05/02/2022, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus para responderem à acusação. O paciente se deu por citado e espontaneamente informou seu endereço, requerendo acesso aos elementos probatórios mencionados na denúncia.

Prosseguem os impetrantes, relatando que em 28/05/2022 a autoridade coatora indeferiu o pedido de acesso aos vídeos e procedimentos vinculados aos acordos de colaboração premiada firmados por LÉLIS TEIXEIRA, ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, indicando que seria uma medida meramente procrastinatória. Ademais, quanto ao pedido de cópia dos procedimentos investigatórios mencionados na denúncia, a autoridade coatora determinou que o cartório certificasse se as mídias referentes ao processo 73963-75.2019.8.19.0001 estavam acauteladas e se o procedimento investigatório criminal 2019.003177706 estava acostado.

Detalham os impetrantes que o pedido de acesso aos vídeos e procedimentos vinculados aos acordos de colaboração premiada compreendeu os requerimentos seguintes:

- a) concessão de acesso ao vídeo referente ao anexo n. 12 do acordo de colaboração premiada celebrado por LÉLIS TEIXEIRA, homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo da Pet 12.672 STJ;
- b) concessão de acesso aos vídeos referentes aos anexos 2,8,9,10 e 11 do acordo de colaboração premiada celebrado por firmados por ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo da Pet 11.962 STJ;
- c) expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça para que os patronos do paciente, ora impetrantes, fossem cadastrados aos autos da Pet 12.672 e Pet 11.962;
- d) expedição de ofício à 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que os patronos do ora paciente



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.6

- fossem cadastrados ao processo de número 0502140-48.2018.4.02.5101;
- e) fornecimento de cópia integral do PIC MPRJ 2019.00555438, bem como de todas as mídias nele contidas;
 - f) fornecimento de cópia integral do PIC MPRJ 2018.00317770;
 - g) fornecimento de cópia das 6 (seis) mídias referentes ao processo de número 0073963-75.2019.8.19.0000;
 - h) fornecimento de cópia das 5 (cinco) mídias acauteladas.

Esclarecem que os pedidos elencados nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' acima foram indeferidos, porque, para a autoridade coatora, seriam medidas meramente procrastinatórias.

Argumentam os impetrantes que o pedido de acesso aos vídeos e procedimentos mencionados não é meramente procrastinatório, pois, consoante disposto no enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor ter acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Referem, ademais, que todos os documentos cujo acesso é almejado foram mencionados na denúncia, e não foram juntados aos autos do procedimento originário os depoimentos prestados pelos colaboradores e a oitiva do próprio paciente prestada na fase pré-processual, ocasião em que ele era assistido por outros advogados. Tais elementos foram utilizados na denúncia como elementos de informação para conferir justa causa à ação penal.

Aduzem que, após a citação, a defesa do paciente: **I)** reiterou os pedidos de acesso às mídias e procedimentos essenciais à defesa; **II)** ressaltou que ainda estava pendente de elaboração a certidão cartorária relativa ao procedimento e mídias apensos; **III)** requereu a dilação do prazo para oferecimento de resposta, de modo que apenas fosse intimado para oferecer resposta após a juntada aos autos das respostas dos corréus LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.7

Esclarecem que o pedido contido no item III foi deferido pelo juízo, mas, quanto ao requerimento de acesso aos elementos probatórios (item i acima), a autoridade coatora determinou, novamente, fosse certificado pelo juízo se as mídias referentes ao processo 73963-75.2019.8.19.0001 se encontravam acauteladas, bem como se o PIC MPRJ nº 2018.003177706 se encontrava acostado.

Sobreveio certidão cartorária com a informação de que tanto a mídia como o procedimento investigatório não estavam acostados aos autos.

Referem que o Supremo Tribunal Federal, examinando casos semelhantes, à luz do disposto no enunciado 14 da Súmula Vinculante, decidiu que o delatado tem o direito de analisar a íntegra do acordo de colaboração premiada firmado pelo colaborador, desde que inexistam diligências sigilosas em andamento. Citam como precedentes: (STF, Segunda Turma, AgRg na RCL 39.010/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 21.12.2020, DJe 24.02.2021; STF, Segunda Turma, AgRg na Pet 8.216/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Julgado em 22.09.2020, DJe 19.02.2021; STF, Segunda Turma, AgRg na Pet 7.494/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 19.05.2020, DJe 03.09.2020).

No mesmo sentido, o Habeas Corpus 417.334/DF, da relatoria do Ministro Rogério Schietti, decidiu em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima indicado, suspendendo a realização de audiências até que fosse trazido aos autos da referida ação penal a integralidade do acordo celebrado entre o corréu Lúcio Funaro e o Ministério Público, inclusive anexos, depoimentos e gravação audiovisual, garantindo-se ao paciente o direito de somente ser interrogado após o conhecimento da citada colaboração do corréu.

Frisam que ao tempo em que o paciente prestou declarações na fase pré-processual era assistido por outros advogados, e por isso o conteúdo de suas declarações é desconhecido pelos impetrantes, já que não foi reduzido a termo. Logo, o acesso aos documentos requeridos, e ainda não localizados conforme



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.8

certidão cartorária acostada aos autos do procedimento originário, é fundamental para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, sem saber o teor do depoimento ou as condições em que foi prestado, não parece possível aos impetrantes a formulação de qualquer defesa efetiva, o que não se coaduna com os mandamentos constitucionais.

A despeito disso, porém, a autoridade coatora determinou a intimação das defesas dos réus colaboradores para apresentação de defesa preliminar.

Diante do exposto, requerem os impetrantes a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, à luz do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo dos inquéritos 2560/PB e 4216/DF. Subsidiariamente, requerem a cassação das decisões que determinaram a apresentação da resposta à acusação sem que a defesa do paciente tivesse acesso prévio aos documentos mencionados neste writ. Ademais, requerem seja determinado prazo para apresentação da resposta escrita do paciente apenas após o acesso integral da defesa aos elementos probatórios e procedimentos que lastrearam a denúncia, enumerados nas alíneas 'a' a 'h' acima citadas.

Os impetrantes também pugnam pela intimação para sustentação oral no julgamento do *writ*.

A liminar foi deferida (*doc.000031*) para sustar o andamento da ação penal em comento, no tocante ao paciente, até ulterior deliberação do Colegiado.

Nova petição dos impetrantes (*doc. 000056*) reiterando e sustentando o pedido principal, para que seja concedida a ordem, a fim de que se reconheça a nulidade da decisão que recebeu a peça inicial acusatória.

Informações prestadas pela autoridade coatora (*doc.000062 e 000099*).



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.9

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (doc.000130) pela CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM para determinar que o prazo para apresentação da resposta escrita à acusação comece a fluir apenas quando for oportunizada à defesa do PACIENTE o acesso integral a todos os elementos probatórios que embasaram a denúncia.

É o relatório.

"O direito fundamental à prova no processo abrange a possibilidade de tanto a acusação quanto a defesa indicarem as fontes de prova e exigirem a sua incorporação ao processo.¹

Como já esclarecido, foi imputada ao paciente a violação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal², porque na colaboração premiada obtida de LELIS TEIXEIRA, no período de 2014 a 2016, um dos corrêus, integrante na época do Ministério Público, teria solicitado e recebido vantagens indevidas de empresários do transporte público.

O fulcro da propina era para que as possíveis atuações ou diligências do Ministério Público em investigações de ações civis públicas fossem repassadas para uma organização criminosa formada por dirigentes da FETRANSPOR, sem prejuízo de eventuais atrasos propositais nas ditas investigações a pretexto de melhor esclarecimento dos fatos.

O ora paciente era um dos responsáveis para arrecadar a mencionada propina junto às empresas de ônibus, sendo repassada ao agente

¹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 161.

² Todavia, na exordial (Anexo 1-doc.000001-n.10: "II – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA" – existe a descrição de que o ora paciente, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, como integrante de associação criminosa, informando o Ministério Público que a imputação constaria de outro processo, de nº 0505914-23.2017.4.02.5101 – Este processo não é mencionado na exordial, como sendo necessário à defesa do ora paciente.



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.10

público, inclusive, porque na qualidade de integrante do quadro societário de 25 (vinte e cinco) empresas de ônibus, participava do Conselho de Administração da FETRANSPOR, o que lhe trazia o domínio das atividades ilícitas.

Pontua ainda a denúncia que, em junho de 2014, chegou em reunião a decidir-se pelo pagamento de suborno mensal ao já indicado denunciado e integrante do Ministério Público, que na época era titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Direito da Cidadania.

Assim é que:

[...] No período compreendido entre o junho de 2014 e março de 2016, na sede da Viação Redentor, situada na Estrada do Gabinal, nº 1.395, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, por pelo menos 22 vezes, reveladas por aportes mensais de valores a título de propina, totalizando a quantia de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), os denunciados JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA, LELIS TEIXEIRA e HELENA MAIA, por intermédio dos colaboradores ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, agindo de forma livre e consciente, ofereceram e entregaram vantagens indevidas ao denunciado FLÁVIO BONAZZA, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar atos de ofício no exercício do cargo de Promotor de Justiça, infringindo seu dever funcional.

(doc. 000062- n.10)

A Autoridade coatora informa que realmente alguns dos documentos buscados pela defesa ainda não estariam nos autos, destacando:

Não só a ação penal como a investigação remontam de longa data como o Impetrante se encontra habilitado e com acesso desde março de 2019, fls. 267 e seguintes.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.11

O impetrante requer acesso à processos cuja competência não é do subscritor.

Inobstante já ter tido acesso às provas dos autos, inobstante não estarem acauteladas na serventia da autoridade coatora, é lógico que à mesma será oportunizada rerratificação com a chegada das mídias.

Note-se que o impetrante é colaborador premiado (sic) e deve se manifestar primeiro.

(doc.00062-n.27)

À vista do aditamento ao pedido (doc.000056), o magistrado complementa as informações prestadas:

[...] Além disso, se está perseguindo os materiais indicados, que foram pulverizados às 19ª e 42ª Varas Criminais pela 7ª Vara Federal e pelo Órgão Especial, o que, a meu sentir não inquina a impossibilidade de apresentação de defesa, eis que, CASO EXISTENTES, lhes seria, por óbvio, devolvido o prazo de manifestação.

Quanto à nulidade da decisão que recebeu a denúncia, rectius, ratificou o mesmo, não entendi muito bem onde residiria a nulidade eis que nos autos há patente justa causa que dá suporte probatório mínimo à inicial acusatória.

(doc. 000099-n.28)

Não nega a Autoridade Coatora a falta de documentos, inclusive cópia dos depoimentos que apresentaram colaborações, respaldando a denúncia. Porém, a justificativa apresentada pela mesma autoridade, na realidade, bem ora permita o andamento do processo, com celeridade, traz notório cerceamento de defesa.



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.12

Em primeiro lugar, é porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de requerimento, de provas, na defesa preliminar, pode acarretar preclusão no direito probatório³, de forma que após a providência de que trata o art. 396-A do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, a designação da audiência, poderá dificultar, com a vinda de algum novo documento, por exemplo, o requerimento de uma prova pericial, só então necessária ou a indicação de uma testemunha, inclusive referida, que o advogado tenha que ouvir e arrolar depois da defesa preliminar.

De outra feita, como poderá o advogado do paciente ouvir testemunhas ou colaboradores em uma audiência de instrução e julgamento sem conhecer o conteúdo daquilo que foi narrado anteriormente?

Haveria, realmente, um insofismável prejuízo à defesa, surpreendida em audiência com versões, sem poder compará-las com aquelas que motivaram a denúncia.

Outrossim, veja-se a amplitude do art. 396-A do Código de Processo Penal no tocante à defesa preliminar, que tem configuração completamente distinta das antigas defesas prévias, que se limitavam a indicar testemunhas, na maioria das vezes inexistentes, para futura substituição.

O art. 402 do Código de Processo Penal também salienta que qualquer diligência requerida fora da defesa preliminar só se justifica em razão de circunstância ou fato apurados na instrução, robustecendo a necessidade de o patrono em conhecer ampla e profundamente o que resultou na denúncia e na imputação feita.

A situação, portanto, *data venia*, não é tão singela quanto pareceu ao magistrado, de que não haveria prejuízo à defesa com a mera ciência de provas que só chegarão aos autos, às vezes, após a audiência de instrução e julgamento.

³ AgRg no RHC n. 170.058/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.





HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.13

Iria-se designar uma nova audiência, em prejuízo da economia processual, ainda que se agilizasse a celeridade?

Como dizia o eminente criminalista **Márcio Thomaz Bastos**: “As pessoas não podem ter acesso apenas formal à justiça, é preciso dar a elas acesso real”. Neste sentido, complementa **Evandro Lins e Silva**, “Não é preciso defender ‘bonito’, é preciso defender ‘útil” (*Triunfo do Direito – Álvaro Fernando da Rocha Mota* - <https://www.migalhas.com.br/depeso/371415/o-triunfo-do-direito>).

Veja-se, por exemplo, o entendimento atual do **Superior Tribunal de Justiça**, no tocante à decisão indicada no art. 397 do Código de Processo Penal, que permite, inclusive, a absolvição sumária do acusado, e que por isso não pode ser de forma resumida ou sumária, determinando o prosseguimento do processo, o que justifica que todas as provas, pelo menos documentais e periciais já realizadas, estejam nos autos, para o exame da defesa e, em seguida, do próprio magistrado.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia.
2. Na hipótese, a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do recorrente não atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não fez a mínima



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.14

referência aos argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação.

3. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

(RHC n. 61.340/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Não se trata de autorizar ao paciente ou ao seu patrono o acesso aos processos que, porventura, estejam em outros Tribunais, fora da jurisdição da autoridade coatora, mas diante do art. 155 do Código de Processo Penal, que impede julgamentos com base exclusivamente na prova inquisitiva, mas sim de compartilhamento de provas, que deve ser provocada pela autoridade coatora, caso o Ministério Público, por estratégia, não venha a requerer.

Diante do exposto, vejo como necessária e imprescindível os inquéritos e as investigações realizadas, que motivaram o oferecimento da denúncia e que não se encontram nos autos, na sua integralidade, como enunciado no aditamento da petição inicial, e que o ilustre magistrado não contrariou expressamente como de acesso à defesa, a saber:

- Procedimentos Investigatórios Criminais nº 2019.00555438 e 2018.00317770, na íntegra;

- as colaborações firmadas por ÁLVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS e LÉLIS TEIXEIRA, bem como o compartilhamento das provas oriundas do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (procedimento nº 0502140-48.2018.4.02.51011); (mídias)

- As 6 mídias referentes ao processo nº 0073963-75.2019.8.19.0000, que segundo o magistrado estariam pulverizadas em outras varas criminais, o que não impede o compartilhamento;

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.15

Não é caso, realmente, como disse a ilustra Procuradoria da Justiça, de se anular o despacho proferido, de mera delibação como determinado no art. 395 do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia encontra-se respaldado em inúmeros documentos (cópias) de declarações de corréus colaboradores, além de documentos,⁴ que permitiram o ajuizamento da ação civil pública e o procedimento administrativo quanto a um dos codenunciados.

Não é possível acolher a ponderação do ilustre Impetrante, quando da sessão de julgamento, de que o recebimento da denúncia deveria ser anulado, de forma a facultar o ANPP, na forma do art. 28-A, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que houve uma delação premiada do próprio paciente, embora não se saiba “**onde, nem quando**”, e mesmo porque a denúncia nenhuma referência faz a esta colaboração premiada.

Porém, sem as demais provas antes indicadas, no tocante a este paciente, o andamento do processo não pode prosseguir, sob pena de futura nulidade pelo açodamento em se atingir uma sentença sem a instrução adequada ou contraditório cabível.

Ressalto, ainda, que nem sempre o Ministério Público costuma ser generoso, pelo contrário, é até certo ponto. mesquinho, trazendo aos autos possíveis provas, apuradas em investigações e que sejam benéficas à defesa, o que robustece a necessidade da vinda integral das investigações.

Não se pode realmente imaginar que o devido processo legal seja um entrave para as condenações, mas, pelo contrário, somente ele torna legítima a punição, pois não pode haver condutas diferenciadas, seja para aqueles que respondem crimes de pequena importância (investigações mais simples) seja para

⁴ Ainda que faltem as mídias para conferência de autenticidade.





HABEAS CORPUS N. 0057946-56.2022.8.19.0000

FLS.16

aqueles envolvidos na criminalidade organizada, que pela complexidade, algumas autoridades entendem de dispensar garantias constitucionais.⁵

Diante do exposto, consolidando definitivamente a liminar, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem para anular a decisão que determinou a citação do paciente, suspendendo o processo, até que os aludidos documentos já indicados sejam trazidos aos autos, facultando ao magistrado, se for o caso, o disposto no art. 80 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Sessão realizada em 08 de novembro de 2022.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

⁵ MORO, Sérgio; BOCHENEK, Antônio Cesar. O Problema é o Processo in: Jornal Estadão, Blog do Fausto Macedo, São Paulo 29/03/2015.

